



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso criminal n.º 42-44.2015.6.21.0062

Procedência: Marau-RS (62ª ZONA ELEITORAL – Marau)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL

Recorrente: ZIGOMAR ZANIN

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. PAULO AFONSO BRUM VAZ

Eminente Relator:

Trata-se de examinar pedido formulado pela defesa de ZIGOMAR ZANIN, que pretende seja ofertada ao réu a suspensão condicional do processo, sustentando estarem presentes seus requisitos (fls. 480-481).

Compulsando-se os autos, percebe-se que, por ocasião do oferecimento da denúncia, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – considerando que o delito imputado ao então denunciado (ora condenado) tem pena mínima igual a 1 ano e que, na época, ele não registrava condenação nem possuía outra ação penal em curso contra si – elaborou proposta de suspensão condicional do processo ao réu ZIGOMAR ZANIN, pelo período de prova de 2 anos, mediante das seguintes condições: **(a)** proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a 15 (quinze) dias sem autorização do Juiz; **(b)** não mudar de endereço sem antes comunicar ao juízo; **(c)** comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; **(d)** doação de 3 salários mínimos a entidade a ser designada pelo juízo, como prestação social alternativa; e **(e)** prestação de serviços comunitários a entidade a ser designada pelo juízo, pelo período de 6 meses, à razão de 1 hora de tarefa diária (fl. 239).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

Citado (fl. 246v), ZIGOMAR ZANIN apresentou resposta à acusação por defensor constituído (fls. 251-253), oportunidade em que pleiteou a improcedência da denúncia e protestou pela produção de prova testemunhal, renunciando, tacitamente, à proposta de *sursis* processual que lhe havia sido feita.

Instruído o feito regularmente, sobreveio sentença que julgou procedente a denúncia para condenar ZIGOMAR ZANIN, como incurso no artigo 299 do Código Eleitoral, à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão em regime aberto – substituída por prestação de serviços à comunidade – e à pena de multa de 5 (cinco) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo nacional, atualizável desde a data do fato pelo IPCA (fls. 421-440).

Agora, na fase recursal, após apresentação de parecer ministerial pelo desprovimento do recurso da defesa e pela manutenção da sentença, com a determinação de execução provisória da pena (fls. 465-477), pretende a defesa seja novamente ofertado ao réu o benefício da suspensão condicional do processo.

O pedido deve ser indeferido.

Ora, no momento processual adequado foi oportunizado ao réu o benefício ora pleiteado, que dele declinou, optando por tentar provar sua alegada inocência em relação ao crime que lhe foi imputado. Portanto, não pode agora pretender a anulação da sentença condenatória e o retrocesso do processo à fase inicial, para que lhe seja novamente ofertado benefício que, outrora, em exame de oportunidade e conveniência, recusou; sob pena de se configurar exercício abusivo do direito de defesa, em evidente prejuízo à celeridade e regularidade processuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

Sabe-se que a suspensão condicional do processo é prerrogativa do Ministério Público, que a propõe, via de regra, em momento processual subsequente ao oferecimento da denúncia, a teor do que dispõe o artigo 89 da Lei n. 9.099/1995. Isto porque “o instituto da suspensão condicional do processo constitui importante medida despenalizadora, estabelecida por motivos de política criminal, com o objetivo de possibilitar, em casos previamente especificados, que o processo nem chegue a se iniciar¹”.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 337, assentou ser “cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva”. Assim, fora do momento processual previsto em lei, admite-se a oferta do benefício nas hipóteses expressamente previstas na súmula, como forma de evitar-se prejuízo ao réu contra o qual possa ter havido excesso de acusação por ocasião do oferecimento da denúncia – porque denunciado por crime mais grave ou por mais de um crime, circunstâncias que lhe impediram acesso ao benefício a que teria direito, considerada a situação fática reconhecida como verdadeira por ocasião da prolação da sentença condenatória.

Portanto, ultrapassado o momento processual subsequente ao oferecimento da denúncia – em que a suspensão condicional do processo justificava-se como uma alternativa à persecução penal estatal, agora já em fase final – e não sendo caso de ausência de oferecimento do benefício no momento adequado por eventual excesso de acusação – pois o réu foi condenado nos exatos termos da denúncia –, não é caso de ofertar-se, agora, a suspensão condicional do processo.

¹STF, AP 512 AgR/BA, Tribunal Pleno, rel. Min. Ayres Britto, j. 15-3-2012, DJe 77, de 20-4-2012



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

Ressalte-se, por fim, que, conforme doutrina de Vladimir Aras², “a suspensão condicional do processo não constitui direito subjetivo do acusado, mas sim faculdade posta à disposição do Ministério Público para fins de política criminal, no exercício da ação penal, agora informada pelo princípio da oportunidade”. Acrescenta o jurista:

O acusado somente tem direito subjetivo à manifestação, negativa ou positiva, do Estado-Administração quanto aos institutos dos arts. 76 e 89 da Lei n. 9099/95. A suspensão e a transação, resultantes do acordo de vontades e da conformidade, constituem meras expectativas de direitos.

Ante a recusa do Ministério Público em oferecer proposta, o juiz não pode agir ex officio, cabendo-lhe remeter os autos ao Procurador-Geral, mediante aplicação analógica do art. 28 do CPP. O Parquet é ente do Estado-Administração e decide conforme a legalidade e o mérito administrativo, cuja apreciação, dentro do âmbito de discricionariedade, é vedada ao Judiciário.

A Lei n. 9099/95 tem como fundamento o consenso, prevendo um processo de partes, não se permitindo a violação da autonomia da vontade de qualquer delas. Nesse sentido, em atenção à isonomia e à bilateralidade, não pode o magistrado conceder a suspensão ou a transação, atendendo requerimento do acusado, sem a concordância do Parquet.

No sistema processual penal brasileiro, vige o princípio acusatório (art. 129, I, CF), com rígida separação das funções do órgão acusador e do órgão julgador. Este está vinculado ao princípio da inércia da jurisdição de forma a garantir sua imparcialidade. Aquele é o titular privativo da ação penal, exercendo-a em um processo contraditório.

Por todos esses motivos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo indeferimento do pedido.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\hv6afh8924uoiu68fbq174706448473042342161026230009.odt

2 ARAS, Vladimir. Suspensão condicional do processo: direito subjetivo do acusado?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, I, n. 0, fev 2000. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5243>. Acesso em out 2016.